



Número: **0003864-85.2014.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Partes	
Tipo	Nome
REQUERENTE	HELIO SOARES JUNIOR
REQUERENTE	ANDRE LIMA CERQUEIRA
REQUERENTE	OLIVIA DE PAULA SANTOS FONSECA
REQUERENTE	WESCLEI AMICES MARQUES PEDREIRA
REQUERENTE	RAYANA CARNEIRO CAVALCANTE
REQUERENTE	JOSE VALDIR DA COSTA

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15248 71	11/09/2014 10:40	<u>Decisão</u>	Decisão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003864-85.2014.2.00.0000

Requerente: HELIO SOARES JUNIOR e outros

Requerido: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e outros

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Pedido de Providências (PP) formulado por André Lima Cerqueira e outros contra o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no qual relatam o que denominam ser uma problemática na distribuição de processos nas varas criminais da comarca de Juazeiro, onde atuam como membros da defensoria pública.

Afirmam que há um hábito sedimentado na referida comarca, em que apenas a 2ª Vara Criminal recebe processos referentes aos crimes tipificados na Lei nº 11.343, de 2006 (tóxicos), na Lei nº 11.340, de 2006 (Maria da Penha) e aos delitos contra vulneráveis, enquanto a 1ª Vara Criminal acolhe processos concernentes à infância e aos demais delitos, que não sejam da competência da vara do júri e das execuções penais.

Sustentam que essa prática de conversão de juízos de competência genérica para competência criminal especializada não está respaldada por nenhum ato normativo, pois a Resolução nº 29, de 2008, do Tribunal requerido, não estabelece autorização e/ou regulamentação acerca da possibilidade de apenas a referida vara criminal processe e julgue os crimes tipificados na lei de drogas, Maria da Pena e contra vulneráveis.

Aduzem que o direcionamento de tais processos para determinada vara criminal sem competência privativa, em prejuízo da livre distribuição dos feitos, ofende o princípio do juiz natural, pelo que pugna pela imediata correção de tal distorção.

Em razão de tais fatos, requerem medida liminar com determinação de que seja imediatamente revista a forma de registros de processos criminais na comarca de Juazeiro, de modo a distribuí-los, independentemente da matéria, de forma abstrata, aos juízes da 1ª e 2ª varas criminais. No mérito, pugna pela confirmação do pedido liminar.

O Tribunal requerido se manifestou por meio do Ofício nº 1730/2014, firmado por seu Presidente, o eminentíssimo Desembargador Eserval Rocha (Id. 1507277).

Os Requerentes apresentaram réplica (Id. 1522210).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 25, XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, a concessão de medida liminar exige a concorrência de dois requisitos, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado e fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de ineficácia da medida caso a questão seja apreciada somente ao final do procedimento.

No caso dos autos, os Requerentes se insurgem contra ato imputado ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no tocante à distribuição dos feitos de natureza criminal na Comarca de Juazeiro. Ao fundamento de que tem havido o direcionamento de determinadas matérias para um juízo específico, sem amparo normativo, requerem medida liminar para que seja revista a forma de registro de processos criminais na referida Comarca, visando à sua livre distribuição entre a 1^a e 2^a varas criminais, igualmente competentes para sua apreciação.

Em juízo perfunctório da pretensão ora deduzida, constatamos a presença de ambos os requisitos, o que recomenda o deferimento da medida urgente pleiteada.

Quanto ao *periculum in mora*, o mesmo decorre da reiteração de atos que obstam à livre distribuição de processos criminais na Comarca de Juazeiro-Ba, o que pode configurar violação a princípios legais e constitucionais, em detrimento da imparcialidade e da independência do juízo na prestação jurisdicional.

No tocante ao *fumus boni iuris*, o requisito está igualmente presente. Com efeito, do cotejo da Lei nº 10.845, de 2007 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), que estabeleceu o número de varas em cada comarca do Estado, com a Resolução do TJBA nº 29, de 22 de dezembro de 2008, que, por sua vez, autorizou a instalação da 2^a Vara Criminal de Juazeiro, se verifica que não foi atribuída competência especializada a esse juízo.

Nesse sentido, o texto da norma:

Art. 1º Autorizar a instalação da 2^a Vara Criminal, na Comarca de Juazeiro, com competência definida no art. 83 da Lei 10845/2007.

Art. 2º A Vara dos Feitos Criminais, do Júri e Execuções Penais, Menores, Imprensa, Tóxicos e Acidentes de Veículos existente, com denominação de 1^a Vara Criminal, terá competência cumulativa para os feitos em Vara do Júri e Execuções Penais e Infância e Juventude, mediante compensação.

Art. 3º Determinar a redistribuição dos feitos cuja competência encontra-se definida no art. 83 da Lei 10845/2007 para a 2^a Vara Criminal. (grifos acrescentados)

O dispositivo da LOJ referido é o abaixo transcrito:

Art. 83 - Aos Juízes das Varas Criminais compete:

I - processar e julgar:

a) os crimes e as contravenções não expressamente atribuídos a outro Juízo; (grifos acrescentados)

O próprio Tribunal requerido reconhece, nas informações prestadas, que “de fato, não há ato normativo que discipline divisão de matérias entre as duas Varas Criminais de Juazeiro”, atribuindo ao

sistema informatizado do setor de distribuição da Comarca a divisão dos feitos no fluxo das unidades da forma como atualmente se apresenta.

Nesse sentido, *vide* trecho do despacho firmado pela Corregedoria local:

Da análise do referido ato normativo [Resolução nº 29/2008], especialmente o seu art. 1º, verifica-se que a 2ª Vara Criminal foi instalada com a competência geral dos juízos criminais prevista no art. 83, da LOJ. Vale dizer, competência para processar e julgar todos os tipos de delitos, excetuados os expressamente atribuídos a outro juízo (art. 83, I, “a”, LOJ).

Consoante informação do Juiz Diretor, acompanhada de certidão do Setor de Distribuição da Comarca, e informação colhida na COSIS (órgão vinculado à SETIM- Secretaria de Tecnologia, Informática e Modernização deste TJBA), desde a época em que se operava com o Sistema SAIPRO, havia divisão de competências entre as 1ª e a 2ª Varas Criminais da Comarca.

Atualmente, no Sistema SAJ, está, também, prevista as seguintes definições de competência nos fluxos das unidades:

1ª Vara Criminal: Crimes Comuns e feitos relativos à Infância e Juventude;

2ª Vara Criminal: Tóxicos, Violência Doméstica, Crimes contra Idosos, Delitos de Imprensa e Crimes Comuns (em compensação com a 1ª Vara Criminal);

Vara do Júri e Execuções Penais: Crimes Dolosos contra a Vida e Execuções Penais.

Dito isto, verifica-se que, de fato, não há ato normativo que discipline divisão de matérias entre as duas Varas Criminais de Juazeiro, não havendo como esta Corregedoria informar, também, de que forma a COSIS chegou ao dimensionamento no sistema informatizados de forma sobredita.

entende-se que os feitos devem ser distribuídos de forma equilibrada, por sorteio, observando-se a compensação apenas com relação à competência menoril, cumulativa na 1ª Vara Crime, para efeito de efetivo cumprimento da Resolução 29/2008.

Ademais, sugere-se que seja verificada, com a SETIM, a situação, a fim de esclarecer como se deu a formatação das competências das unidades criminais de Juazeiro no sistema Informatizado deste Tribunal, informando-se esta Corregedoria Geral da Justiça a respeito, para posteriores deliberações que se façam necessárias.”

Diante de tais fatos, o Presidente do TJBA, o Eminent Desembargador Eserval Rocha, afirmou, em Ofício firmado em 15 de agosto de 2014, que seriam tomadas as providências para adequar o sistema informatizado à livre distribuição dos feitos nos referidos juízos criminais:

Acrescento, ainda, que tomando ciênci, através das informações trazidas pela Corregedoria acerca da problemática na distribuição dos processos junto ao sistema de informação desta Corte, esta Presidência determinou à Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização – SETIM, no sentido de se proceder a regularização da distribuição dos processos no sistema informativo deste Tribunal de forma equitativa entre as 1º e 2ª Varas Criminais, objetivando uma melhor prestação jurisdicional.” (grifos acrescentados)

Não obstante as providências relatadas pelo TJBA, a parte requerente informa, em petição datada de 2 de setembro (Id. Id. 1522210), que o problema continua ocorrendo.

Destarte, tendo em vista as irregularidades verificadas, já reconhecidas pelo Tribunal requerido, bem como a necessidade de saneá-las em prazo considerado compatível com a

operacionalização da medida retificadora, DEFIRO a liminar para determinar ao TJBA que reveja, **em até 15 dias**, a forma de registro de processos criminais da Comarca de Juazeiro, adequando a distribuição dos feitos na 1^a e na 2^a Vara Criminal às normas de regência.

Notifique-se o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para ciência e cumprimento da decisão.

Intimem-se as Partes.

Proceda-se à inclusão em pauta para referendo do Plenário.

À Secretaria Processual, para as providências cabíveis.

Brasília, *data registrada no sistema.*

FABIANO SILVEIRA

Conselheiro Relator